

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Fred Costa)**

Dispõe sobre a proibição de reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional afim de proteger a saúde humana e animal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a proibição do reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional.

**§ 1º** Considera-se tinta toda composição líquida, geralmente viscosa, constituída de um ou mais pigmentos dispersos em um aglomerante líquido que, ao sofrer um processo de cura quando estendida em película fina, forma um filme opaco e aderente ao substrato.

**§ 2º** Para os fins previstos nesta lei, consideram-se tintas imobiliárias:

- I – látex acrílica ou acetato de polivinila;
- II – epóxi;
- III – vinil;
- IV – a óleo;
- V – esmaltes sintéticos;
- VI – vernizes;
- VII - texturas;
- VIII – massas niveladoras.

**§ 3º** Para os fins previstos nesta lei, consideram-se embalagens aquelas fabricadas em material plástico ou metálico.

**Art. 2º** Os rótulos dos produtos relacionados no art. 1º deverão apresentar informações padronizadas sobre a proibição do reuso e o correto descarte das embalagens.

**§ 1º** Os rótulos deverão conter a seguinte informação “Advertência: Proibido reuso desta embalagem para qualquer finalidade”.

**§ 2º** As embalagens plásticas devem possuir cor marrom específica para aplicação no setor, visto que podem representar risco ao reuso não previsto.



\* C D 2 3 4 8 6 6 0 3 8 0 \* LexEdit

Art. 3º O descarte das embalagens referidas no art. 1º deverá ser realizado através de sistemas de logística reversa credenciados junto ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º Cabe ao órgão público competente a fiscalização do descarte de embalagens dos produtos a que se refere o art. 1º, bem como o cumprimento da obrigação prevista no art. 2º.

Art. 5º O poder Executivo estabelecerá as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento ao disposto nesta lei.

*Parágrafo único.* A aplicação das penalidades não afasta a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Historicamente, o brasileiro tem o hábito de reutilizar embalagens pós-consumo para conservação de água, alimentos e ração animal. Tal hábito, tem relação direta com a situação de renda e a disponibilidade de infraestrutura de saneamento básico, com acesso à água encanada no país. Nos grandes centros urbanos a população de baixa renda se vê compelida a criar mecanismos de conservação de alimentos, principalmente. Nas áreas mais distantes, nas periferias das grandes cidades, a falta de acesso à água obriga a criar mecanismos de estoque. Este processo avançou por volta de 1970, quando multinacionais chegaram ao Brasil trazendo a inovação das embalagens plásticas que tinham a possibilidade de fechamento prático. Ao longo das últimas décadas, a indústria nacional se modernizou, e com isso, novas embalagens para produtos alimentícios foram criadas utilizando, em diversos casos, os mesmos moldes, cores e fechamentos.

Os mesmos tipos de embalagens plásticas que tem sido utilizada pela indústria alimentícia também são utilizadas pela indústria química. Como exemplo, pode ser citada a embalagem plástica branca, que utiliza o mesmo molde para envase de óleo de soja e margarina e para o envase tintas e vernizes.

A necessidade da população e o descaso de fabricantes em atuar diretamente na prevenção do reuso de embalagens potencialmente contaminantes de pessoas e animais, vem se agravando a cada dia. Embalagens de tintas reutilizadas significam a chance de famílias consumires alimentos e água contaminados por solventes, resinas, corantes, secantes, aglutinadores e uma dezena de outros produtos químicos, inclusive chumbo. As consequências são devastadoras para a saúde humana e animal: no sistema nervoso central e periférico, gera alterações neurocomportamentais relacionadas, tais como: alterações de memória, hiperexcitabilidade, depressão, perda da libido, déficits de inteligência. Além disso existe o risco de câncer e outras doenças.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234866603800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa



\* C D 2 3 4 8 6 6 0 3 8 0 0 \*  
LexEdit

Os microplásticos chegam a todos os lugares do planeta. Contaminam oceano, os rios, o ar e a terra. Grande parte desses microplásticos tem origem nas tintas. Não agir contra o reuso de embalagens de tinta é permitir a contaminação criminosa da vida do planeta.

O problema de reutilização destas embalagens vem de um gesto criminoso: apagar ou desgastar os rótulos, deixando milhares de consumidores que reutilizam estas embalagens para armazenamento de água, tanto para consumo de famílias quanto de animais, e deixando o consumidor sem acesso à informação de que tipo de produto foi envasado no recipiente, podendo causar danos irreparáveis a saúde.

Neste sentido, a norma brasileira – NBR 14725-3 - Produtos químicos - Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente, elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, dispõem no capítulo 4º Aspectos Gerais, item 4.8 que: “O público-alvo é responsável por agir de acordo com uma avaliação de riscos, observando as recomendações de uso e finalidade do produto químico, e por tomar as medidas de precaução necessárias quanto aos seus perigos. O público-alvo é responsável também por preservar as informações do rótulo do produto químico até a sua destinação final apropriada”. Esta mesma NBR estabelece em seu item 6.5 que: O rótulo do produto químico perigoso deve ser confeccionado em material que resista às condições normais de uso, transporte e armazenagem dentro do prazo de validade do produto.

Espera-se que, diante desta norma, fique estabelecida a obrigatoriedade de retirada do mercado, bem como da possibilidade de todo e qualquer tipo de comercialização as embalagens que possam ser apagadas ou que estejam com suas informações prejudicadas, para que o consumidor não seja prejudicado, uma vez que o mesmo é responsável pela destinação adequada, citado.

A duração da rotulagem preventiva (com os dizeres legais) deve ser feita de maneira que se mantenha visível pelo prazo de validade do produto, acrescido de 2 anos, garantindo que a embalagem ou o produto vencido não sejam reutilizados.

Para tanto, o fabricante deverá disponibilizar laudo que comprove que a rotulagem foi desenvolvida com tecnologia resistente a abrasão, impactos e fricção, e garantindo efetivamente proteção total a consumidor, e toda a cadeia de distribuição e comercialização.

O reuso não previsto para a embalagens de tintas imobiliárias é um risco para a população brasileira. Estudo recente realizado pelo Centro de Tecnologia de Embalagens – CETEA – revelou que os balde plásticos representam maior risco devido a retenção de produtos tóxicos, podendo contaminar a população através da migração destes componentes.

Apesar do reuso para acondicionamento de alimentos e bebidas nestas embalagens ser proibido, a população de baixa renda acaba reutilizando para acondicionamento de água, principalmente, visto que 35 milhões de pessoas não tem acesso adequado à água no Brasil.



A proibição ao reuso de qualquer tipo e encaminhamento para sistemas de logística reversa faz-se necessária para redução ao risco ao qual as camadas mais pobres são submetidas, visto que não há controle de procedência destas embalagens, principalmente baldes plásticos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em de setembro de 2023

Deputado Federal Fred Costa



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234866603800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa